



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAÍ

Estado do Rio Grande do Sul

Tabaí, 06 de julho de 2022.

Pelo presente encaminho a esta Egrégia Câmara de Vereadores o Substitutivo ao Projeto de EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 011/2022 que “Acrescenta os parágrafos 7º a 14º ao Art. 71 da Lei Orgânica Municipal, para adotar no processo legislativo orçamentário municipal as emendas impositivas previstas na Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, e Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019.”, para que seja apreciado pelo Plenário.

Sendo o que havia para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

PEDRO AIRTON ARAÚJO DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Tabaí

Valnei José da Silva

Vereador

Anderson de Azevedo Vargas

Vereador

Um Poder Legislativo Forte, se Faz com Transparência

Rua: Deputado Júlio Redecker, nº 254, Centro, Tabaí/RS - (51) 3614-0127 - CEP 95863-000

www.camaratabai.com.br

contato@camaratabai.com.br

“Doe Sangue - Doe Órgãos, Salve uma vida.”



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAÍ

Estado do Rio Grande do Sul

APROVADO
EM 20 / 07 / 22
PRESIDENTE

SUBSTITUTO AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 011/2022

APROVADO
EM 06 / 07 / 2022
PRESIDENTE

Acrescenta os parágrafos 7º a 14º ao Art. 71 da Lei Orgânica Municipal, para adotar no processo legislativo orçamentário municipal as emendas impositivas previstas na Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, e Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019;

O Vereador da Câmara de Vereadores de Tabai/RS, Pedro Airton Araújo dos Santos, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, encaminha e propõe a essa Casa Legislativa o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O Art. 71 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art..

(...)

§ 7º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 8º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §7º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 9º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 10 O limite estabelecido nos §7º será dividido em partes iguais, tomando como base o número de vereadores de cada legislatura.

Um Poder Legislativo Forte, se Faz com Transparência

Rua: Deputado Júlio Redecker, nº 254, Centro, Tabai/RS - (51) 3614-0127 - CEP.95863-000

www.camaratabai.com.br

contato@camaratabai.com.br

"Doe Sangue - Doe Órgãos, Salve uma vida."



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAÍ

Estado do Rio Grande do Sul

§ 11 Para fins de cumprimento do disposto no § 10 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

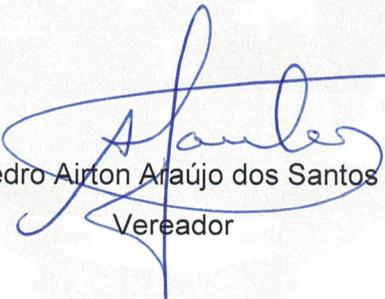
§ 12 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 13 Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 9 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 14 A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável.

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data da sua publicação.

Tabaí, 13 de junho de 2022.


Pedro Ailton Araújo dos Santos
Vereador


Valnei José da Silva
Vereador


Anderson de Azevedo Vargas
Vereador

Um Poder Legislativo Forte, se Faz com Transparência

Rua: Deputado Júlio Redecker, nº 254, Centro, Tabaí/RS - (51) 3614-0127 - CEP 95863-000
www.camaratabai.com.br contato@camaratabai.com.br

"Doe Sangue - Doe Órgãos, Salve uma vida."



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAÍ

Estado do Rio Grande do Sul

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição versa acerca de emenda à Lei Orgânica do Município de Tabaí, tendo por objetivo incluir em suas disposições o denominado "orçamento impositivo", com fulcro nos artigos 165, 166 e 198, todos da Constituição Federal de 1988.

As chamadas emendas impositivas serão instrumentos pelos quais os parlamentares poderão participar da elaboração do orçamento anual, visando, juntamente com os demais agentes políticos, aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Poder Executivo municipal, a fim de melhor alocação dos recursos públicos.

Em síntese, é a oportunidade para que Vereadores acrescentem novas programações orçamentárias municipais com o objetivo de atender as demandas das comunidades que representam.

Compete ao município de Tabaí promover o que é de seu interesse, com vistas ao bem-estar de sua população, na forma do Art. 30 da Magna Carta. Todavia, o legislativo, por sua vez, é, igualmente, competente para dispor da matéria, na forma do Art. 6º da Lei Orgânica da Câmara Municipal de Tabaí.

Importa destacar que, muito embora os recursos municipais sejam aplicados em demandas de relevância para a população, os vereadores, por estarem mais próximos da comunidade, poderão priorizar outras demandas que visem o desenvolvimento do município.

Logo, as Emendas Impositivas propostas pelos vereadores, por tal caráter, terão a obrigatoriedade de serem executadas, considerando as necessidades reais de atendimento à população, visto que são os parlamentares os representantes do povo e conhecedores, como ninguém, das diversas realidades locais, notadamente, na área da saúde, para a qual a presente proposição reserva 50% (cinquenta por cento) dos recursos orçamentários e financeiros.

Nossa proposição está em sintonia com os interesses nacionais, a exemplo do Congresso Nacional, que no ano de 2015, aprovou a Emenda Constitucional nº 86. Assim, é perfeitamente possível também a aplicação do orçamento impositivo pelas Câmaras Municipais se considerado o princípio da simetria constitucional.

Outrossim, a matéria já foi deliberada e está instituída em diversas Câmaras Municipais de nosso Estado, como a da capital Porto Alegre, a de Santa Maria, Taquari, entre outras.

Não há qualquer obstáculo e dúvida quanto à legalidade desta propositura, restando possível que Vereadores apresentem emendas impositivas, destinando recursos para as áreas que julgarem necessário para melhor atender aos anseios da população tabaiense, reforçando, assim, a importância do Poder Legislativo municipal.

Plenário Joaquim dos Reis, 13 de junho de 2022.

Valnei José da Silva

Vereador Pedro Airton Araújo dos Santos

Anderson de Azevedo Vargas

Vereador **Um Poder Legislativo Forte, se Faz com Transparência** Vereador

Rua: Deputado Júlio Redecker, nº 254, Centro, Tabaí/RS - (51) 3614-0127 - CEP 95863-000

www.camaratabai.com.br

contato@camaratabai.com.br

"Doe Sangue - Doe Órgãos, Salve uma vida."